



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.060786/93-18  
Recurso nº : 114.287 - Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros - Exs de 1989 a 1993  
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE C.P.T. LTDA. (SUCESSORA DE  
"TRANSPORTES ESPECIAIS OLÍMPIA LTDA.")  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.094

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
CAMPANHA PUBLICITÁRIA CONJUNTA**

Despesas de propaganda decorrentes de campanha publicitária institucionalizada, promovida por pessoa jurídica ligada, são dedutíveis desde que satisfeitos certos requisitos de prova que a própria ação fiscal deve perquirir ao ponto de esgotar as possibilidades de determinação da verdade material.

**IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS**

Cabível a cobrança da correção monetária sobre os valores das imobilizações registradas como despesas, no exercício em que se deu a contabilização incorreta. Nos exercícios subseqüentes, as repercussões de tal erro contábil no patrimônio líquido praticamente anulam seus efeitos.

**VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS**

As parcelas de antecipação do imposto de renda, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas em 1991, serão corrigidas monetariamente desde o mês do pagamento até dezembro de 1991. A contrapartida do registro desta correção monetária será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço (art. 91 da Lei nº 8.383/91).

**CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO**

O ajuste determinado pelo art. 39, § 1º do Decreto nº 332/91 (adição ao lucro líquido do exercício da parcela de depreciação correspondente à diferença IPC/BTNF/90) há de ser pelo seu valor atualizado monetariamente sob pena de distorcer o sistema de correção monetária das demonstrações financeiras e a base de cálculo do imposto.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

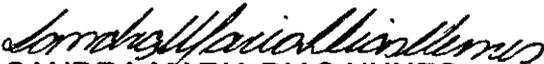
Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE C.P.T. LTDA. (SUCESSORA DE "TRANSPORTES ESPECIAIS OLÍMPIA LTDA.")

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 33.459.923,30, NCz\$ 189.296,74, Cr\$ 7.448.951,13 e Cr\$ 692.224,19 dos exercícios financeiros de 1989, 1990, 1991 e 1992, respectivamente; ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento); e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094  
Recurso nº : 114.287  
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE C.P.T. LTDA. (SUCESSORA DE  
"TRANSPORTES ESPECIAIS OLÍMPIA LTDA.")

## RELATÓRIO

Contra a EMPRESA DE TRANSPORTE C.P.T. LTDA, (SUCESSORA DE "TRANSPORTES ESPECIAIS OLÍMPIA LTDA.") já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 81, 88, 95, 102, 107, 114, 121 e 126, contendo as exigências fiscais relativas ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição do Programa de Integração Social, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição ao Fundo de Investimento Social e ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, devidos nos exercícios de 1989 a 1992.

As irregularidades apontadas podem ser assim resumidas:

1. Despesas não comprovadas.

Glosa de serviços de assessoria econômica e fiscal descritos na NF 054, de 17/05/90, cuja efetiva prestação do serviço não foi comprovada. Infração ao art. 191 do RIR/80.

Exercício de 1991 ..... Cr\$ 1.680.000,00

2. Despesas/Encargos não necessários. Infração aos arts. 154, 193, 254 e incisos, e 387, inciso I, do RIR/80.

2.1. Variações monetárias passivas: glosa das variações monetárias não comprovadas contratualmente.

Exercício de 1989 ..... Cz\$ 6.000.000,00

2.2. Despesas de propaganda: Glosa das despesas não necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora.

Exercício de 1990 ..... NCz\$ 189.296,74

Exercício de 1991 ..... Cr\$ 7.448.951,13

Exercício de 1992 ..... Cr\$ 692.224,19

2.3. Despesas veículos: glosa correspondente a reformas em veículos cujos valores não foram ativados.

Exercício de 1992 ..... Cr\$ 10.229.000,00

3. Bens de natureza permanente deduzidos como despesa

Correção monetária credora a menor em decorrência de a empresa ter contabilizado indevidamente como despesa bens de natureza permanente. Infração aos arts. 154, 157, 347, 353, 358 do RIR/80.

Exercício de 1992 ..... Cr\$ 19.094.598,00

4. Variações monetárias ativas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094

4.1. Adição do resultado do exercício da variação monetária ativa de aplicações a longo prazo referente a janeiro de 1988, indevidamente estornada. Infração aos arts. 157, 175, 254, I, do RIR/80.

Exercício de 1989 ..... Cz\$ 33.459.923,30

4.2. Não reconhecimento de receitas de variações monetárias incidentes sobre o saldo da conta "Impostos e Contribuições a Recuperar"

Janeiro de 1992 ..... Cr\$ 27.374.746,49

Fevereiro de 1992 ..... Cr\$ 37.867.417,78

Março de 1992 ..... Cr\$ 41.678.296,43

5. Ganhos e perdas de capital

Apuração indevida do resultado na alienação do investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido. Infração aos arts. 157, 323, 387, I e II, do RIR/80.

Exercício de 1992 ..... Cr\$ 21.585.048,35

6. Correção monetária de balanço:

Glosa correspondente a correção monetária indevida no período-base pois que calculada sobre contas do fundo de depreciação acumulada com incremento da diferença IPC/BTNF. Infração aos arts 4º ao 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 387, I, do RIR/80.

Exercício de 1992 ..... Cr\$ 314.392.488,13

7. Insuficiência de adicional do imposto

Valor adicional correspondente ao lucro real excedente a 25.000 UFIR referente ao lucro real apurado no mês de 02/92. Infração ao art. 39, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Fevereiro de 1992 ..... Cr\$ 14.629.167,78

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL); art. 1º e § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e art. 28 da Lei nº 7.738/89 (FINSOCIAL), e art. 35 da Lei nº 7.723/88 (ILL).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou as impugnações de fls. 130 a 173. Inicialmente é de se esclarecer que a empresa não questiona os itens 1 (despesas de assessoria não comprovadas), 2.1 (variação passiva não comprovada), 2.3 (despesas de veículos) e 5 (ganhos e perda de capital), sobre os quais promo-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094

ve o recolhimento dos valores exigidos conforme atestam os DARFs anexados às fls 174 a 177. Quanto as demais acusações, a atuada alega, em síntese:

- Variações monetárias ativas: a exigência decorre de nítido equívoco cometido pelos autuantes. Com efeito, as aplicações financeiras envolvidas são as realizadas em dez/87 para resgate e, fev/88. Já em dez/87 foi contabilizado rendimento pro rata de Cr\$ 32.703.051,00. Em jan/88 mais contabilização de rendimento pro rata no valor de Cr\$ 51.675.179,21. Daí porque, em fev/88, com o resgate das aplicações e contabilização dos rendimentos, procedeu o legítimo estorno de valores contabilizados em dez/87 e jan/88, evitando assim uma dupla tributação. Os demonstrativos e razões das contas analisadas evidenciam o equívoco cometido;

- Despesas de propaganda: argumenta que a exclusividade de atuação empresarial da atuada ao chamado "complexo VOTORANTIM" e que o aumento dos negócios dessas empresas (suas clientes) trará obviamente, expansão dos seus negócios e dos seus resultados, fácil é concluir que as despesas de propaganda realizadas, além de serem diretamente relacionadas com a atividade explorada, são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

- Bens de natureza permanente deduzidos como despesa: alega que a receita de correção monetária dada como omitida é presuntiva e não conta com o necessário apoio legal, além de representar dupla oneração do contribuinte que já foi pelo fato tributado com a glosa da despesa. Cita o Acórdão nº 105-03.079/89 e 3.195/89 em abono a sua tese;

- Correção monetária de balanço: não adição do lucro líquido do exercício do valor relativo ao incremento do Decreto nº 332/91 calculado sobre depreciações de bens do ativo. Afirma que ofereceu à tributação a parcela de depreciação correspondente à diferença inflacionária IPC/BTNF computada em conta de resultado na forma do art. 39, § 1º do Decreto nº 332/91. Alega que os dispositivos legais não determinam que a corre-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094

ção monetária do balanço aplicada sobre essa parcela seja adicionada ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real, ex vi do art. 97, inciso IV, do C.T.N.;

- Não reconhecimento de receitas sobre o valor do imposto de renda a recuperar e insuficiência do adicional do imposto: inicialmente é de se esclarecer que o valor do adicional exigido é tributação reflexa em razão da inclusão da receita omitida resultar na apuração do lucro real excedente a 25.000 UFIR no mês de fev/92. O fundamento jurídico da autuação é o art. 254 do RIR/80. Alega a autuada que o dispositivo diz respeito aos direitos de crédito decorrentes da atividade operacional, não alcançando o crédito da empresa perante o Fisco em razão de recolhimento de IRPJ a maior ou indevido. Esse direito à repetição de imposto indevidamente pago refere-se a excesso de antecipações de imposto de renda efetuadas nos meses de setembro a dezembro de 1991.

Às fls. 194/198, cópia dos DARFs comprovando o recolhimento do imposto correspondente às parcelas não litigiosas.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº DRJ/SP nº 4.776/96-11.1351, julga parcialmente procedente os lançamentos para cancelar a exigência relativa ao PIS/Faturamento com base na Resolução nº 49/95, do Senado Federal, e a exigência do FINSOCIAL na parcela que exceder à aplicação da alíquota superior a meio por cento com base na Medida Provisória nº 1.320/96. Determinou, ademais, o encaminhamento dos autos à projeção de arrecadação para certificar acerca dos recolhimentos dos DARFs de fls. 194 a 198.

Ciente em 13/06/96 conforma atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 43 - Verso, a autuada interpôs recurso protocolando seu apelo em 12/07/96. Em suas razões, reitera os argumentos tecidos na inicial, insurgindo-se, também, contra a incidência da Taxa Referencial Diária. Anexa cópia dos DARFs de fls. 225/232 para comprovar que parte do crédito tributário mantido pela recorrida decisão já foi recolhido aos cofres da União, extinguindo-se assim a exigência (art. 156, I, do C.T.N.). É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há preliminares. Passo a analisar o mérito na ordem do relatório.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**1. DESPESAS DE PROPAGANDA**

Segundo consta do termo de fls. 41, a recorrente "debitou às contas 'Anúncios e Publicações' no ano-base de 1989 e 'Patrocínios' em 1990/1991, despesas com publicidade cujo suporte contábil era vinculado a avisos de lançamentos emitidos pela pessoa jurídica ligada 'S/A Indústrias Votorantim', que, no afã de propagandear o chamado 'grupo Votorantim', julgava que os efeitos promocionais decorrentes de participações publicitárias em eventos, beneficiavam, de modo geral e indistintamente, todas as empresas do complexo, de maneira que procedeu a rateios dos dispêndios entre as mesmas.

Data máxima venia, não posso concordar com as conclusões da fiscalização. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados (art. 9º e §§ do Decreto-lei nº 1.598/77). Como a matéria discuta nos autos não é hipótese de presunção legal, cabe o Fisco o ônus da prova.

Ora, o fato de a recorrente prestar serviços exclusivamente para empresas do mesmo grupo não a impede de arcar com parte das despesas de propaganda decorrente de campanha publicitária institucionalizada por pessoa jurídica ligada. Se satisfeitos os demais requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda (necessidade, normalidade, despesa lastreada com documentos hábeis e idôneos, serviço comprovadamente prestado e efetivamente pago), a despesa é dedutível para fins de determinar o

*M* *M*



Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094

lucro real. Caberia a própria ação fiscal perquirir ao ponto de esgotar as possibilidades de determinação da verdade material. Demais disso, as notas fiscais juntadas aos autos, expedidas por L.F.Tavares Promoções, Participações e Editora Ltda, não nos leva à convicção de que tais serviços não seriam necessários. Por esta razão, dou provimento a este item.

## 2. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

As alegações da recorrente não procedem. Se a ação fiscal constatou que a recorrente contabilizou como despesa bens de natureza permanente, cabível a cobrança da correção monetária que deixou de ser escriturada no exercício em que ocorreu a escrituração incorreta. O efeito fiscal é somente neste exercício, pois nos exercícios subseqüentes as repercussões do erro contábil no patrimônio líquido são praticamente neutralizadas. O lançamento, portanto, está correto.

## 3. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS (Receita financeira)

Alega a recorrente que em dezembro/87 contabilizou Cr\$ 32.703.051,00 e em janeiro/88 como rendimento de aplicação financeira o valor de Cr\$ 51.675.179,21. Ao resgatar suas aplicações em fevereiro/88, estornou aqueles valores para evitar uma dupla tributação. Os documentos trazidos à lide (178 a 182) atestam que o lançamento efetuado em fevereiro/88 perfaz Cr\$ 85.135.102,51, valor diferente daquele anteriormente lançado pro rata. Talvez em função do imposto incidente sobre tais rendimentos. O certo é que o lançamento não pode prosperar pois se não agisse assim, a recorrente estaria sendo duplamente tributada. Assim deve ser excluída de tributação a importância de Cr\$ 33.459.923,30 por não representar omissão de rendimentos financeiros.

## 4. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS (Imposto a Recuperar)

A recorrente entende que o art. 254 do RIR/80 diz respeito aos direitos de crédito decorrentes da atividade operacional, não alcançando o crédito da empresa perante o Fisco em razão de recolhimento de IRPJ a maior ou indevido. Ledo engano. Pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributável aplicável configura crédito para o sujeito passivo, passível de compensação ou



Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094

de pedido de restituição (art. 165 do C.T.N. e art. 66 da Lei nº 8.383/91). E como se sabe, o indébito tributário é efetuado pelo seu valor atualizado monetariamente. Se a recorrente efetuou, como afirma, pagamento em excesso referente a antecipações de imposto de renda nos meses de setembro a dezembro de 1991, certo que é titular de crédito junto a Fazenda Nacional.

Demais disso, segundo dispõe o art. 91 da Lei nº 8.383/91, as parcelas de antecipação do imposto de renda, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas em 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do IPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991. A contrapartida do registro desta correção monetária será escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço. Portanto, perfeitamente caracterizada a infração da recorrente.

##### 5. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO

Segundo consta do relatório de fls. 30, a recorrente teria criado a conta "Fundo Depreciação, Amortização Acumulada C/Incremento Dec. 332/91" com o objetivo de receber a contrapartida de débitos de depreciação incidentes sobre valores do ativo permanente incrementados pela complementação da correção IPC/BTNF. Os valores debitados (depreciações), foram adicionados ao lucro líquido para cálculo do lucro real e passaram a ser controlados no LALUR. No Balanço Geral de 31/12/91, a recorrente "*aplicou a Correção Monetária do Balanço sobre esse valores, gerando despesa de correção*" em desacordo com as determinações do art. 39 do Decreto nº 332/91.

Abstraindo-se acerca da correção monetária complementar relativa à diferença IPC/BTNF do ano de 1990, notoriamente conhecida após o advento da Lei nº 8.200/91, assunto sobre o qual já manifestei minha opinião ( Acórdão nº 108-01.123, de 18/05/94, e outros), certo é que a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser analisada como um todo. Os procedimento inerentes ao sistema alcançam (1) a correção propriamente dita das contas do ativo permanente, do patrimônio líquido e de outras contas alistadas no art. 4º da Lei nº 7.799/89; (2) o reconhecimento dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, determinados segundo a média dos índices vi-



Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094

gentes período - art. 18 da Lei nº 7.799/89, e (3) a correção dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, calculados com base no índice vigente na data do balanço - art. 19 da Lei nº 7.799/89. Estes procedimentos, aliados à utilização de índice capaz de refletir a verdadeira inflação do período, é que permite que a correção monetária das demonstrações financeiras cumpra seu objetivo: demonstrar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda

Pois bem. O § 1º art. 39 do Decreto nº 332/91 determina que para fins do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença IPC/BTNF/90 somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993. Tais valores, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido. Aqui reside o motivo do lançamento pois a recorrente adicionou os encargos de depreciação, esquecendo-se da correspondente atualização monetária. Neste aspecto, concordo com o trabalho fiscal. A correção monetária dos encargos de depreciação é parte integrante desse encargo porque tem por objetivo ajustar o valor da despesa (calculada com base no índice médio) ao seu real valor (calculada com base no índice na data do balanço). Essa orientação inclusive constou das Instruções para Preenchimento do Formulário I quando esclareceu que os encargos de depreciação, amortização e exaustão (*acrescidos da respectiva correção monetária*) correspondentes à diferença IPB/BTNF deveriam ser incluídos, também, na apuração mensal ou semestral do imposto (MAJUR/93, pág. 21). A distorção ocorreu no momento em que, para atender ao comando do art. 39 do Decreto nº 332/91, adicionou o valor original do encargo de depreciação quando, na verdade, esse valor não representava o encargo do período. Mantenho assim o lançamento.

## 6. INSUFICIÊNCIA DE ADICIONAL DO IMPOSTO

Este item decorre do não reconhecimento pela recorrente da atualização monetária das parcelas de antecipação do imposto de renda paga em 1991, circunstância que fez aumentar o lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, fez aflorar a hipótese de incidência do adicional do imposto de renda (lucro real acima de 25.000 UFIR). Assim,



Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094

uma vez mantida a tributação da variação monetária ativa, correto o lançamento que recalculou a base de cálculo do imposto e do adicional.

## 7. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Quanto à multa de lançamento de ofício, busco guarida no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada no exercício de 1993, correspondente a 100% (cem por cento) na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor acerca das multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os percentuais:

*"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude .....*"

## 8. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N. 



Processo nº : 10880.060786/93-18  
Acórdão nº : 103-19.094

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)  
IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL)

Os lançamentos são meras decorrências da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda. Deve-se, portanto, ajustar a matéria tributável ao decidido em relação àquele.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 33.459.923,30, NCz\$ 189.296,74, Cr\$ 7.448.951,13 e Cr\$ 692.224,19 dos exercícios financeiros de 1989, 1990, 1991 e 1992, respectivamente; ajustar as exigências reflexas ao decido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica; reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento); e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1997.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES